

CONCESSIONÁRIA CEG. INCIDENTE/ACIDENTE –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS – OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 570 – RAMOS – RIO
DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.125/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às
causas do incidente ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das
Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve
o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções
e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da
tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal
finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio
econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.125/2011
Data de Autuação 14/03/2011
Concessionária CEG
Assunto Incidente/Acidente. Escapamento de gás na rua
causado por terceiros – ocorrido no dia 14/03/2011.
Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio
de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória 28/06/2011

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela CEG, informando escapamento de gás ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos, Rio de Janeiro/RJ.

Conforme Resolução do Conselho-Diretor nº. 226/2011³, o presente processo é distribuído à minha Relatoria.

Em 16/03/2011, a Secretaria-Executiva encaminha cópia deste feito à Concessionária, informando sobre sua autuação⁴ e, a seguir, remete os autos ao meu Gabinete⁵.

Esta Relatoria, em 30/03/2011, encaminha⁶ o feito à Câmara Técnica de Energia, para análise e pronunciamento.

Às fls. 08/09, consta a correspondência DIJUR-E-426/11⁷, através da qual a Concessionária apresenta Informe Resumido de Acidente/Incidente⁸ referente à comunicação feita por fax.

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX nº. 068/2011, de 14/03/2011 (fls. 02). Às fls. 07, é acostada aos autos a CI CAENE nº. 026/11, de 18/03/2011 - recebida pela SECEX em 21/02/2011, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo regulatório para tratar do presente Acidente/Incidente.

² Fls. 03 - encaminhado à AGENERSA em 14/03/2011, às 15h28.

³ De 16/03/2011, cópia às fls. 04 – acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos – fls. 06.

⁴ Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 165/2001 – fls. 05; recebido pela Concessionária em 17/03/2011.

⁵ Mediante o despacho de fls. 06.

⁶ Fls. 06, *in fine*.

⁷ Protocolizada nesta Agência em 16/03/2011.

⁸ "Informe de Acidente/Incidente nº 008/2011. Data: 14/03/2011; Hora da Ocorrência: 14:08 h; Recebimento do Aviso: 14/03/2011 – Hora: 14:08 h; Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 570; Bairro: Ramos; Município: Rio de Janeiro; Transmissão para a equipe: (...) 14/03/2011 – Hora: 14:10 h; Chegada ao local: (...) 14/03/2011 – Hora: 14:40 h (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de

Em seu Parecer⁹, a CAENE afirma que “A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (anexo II – Parte 2), não havendo interrupção de fornecimento a clientes”; que “O informe Resumido de Acidente/Incidente, às fls. 08 e 09 também foi enviado dentro do prazo” e considera que “(...) não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente”.

Instada a se manifestar¹⁰, a Procuradoria apresenta o Parecer n.º. 705/2011-EVB¹¹, no qual, após breve relato, verifica a “(...) ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência”; aponta que “(...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como ‘excludente de responsabilidade’ e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...)”; ilumina trecho do Voto por mim proferido nos autos do processo regulatório n.º. E-33/120.235/2006¹²; ressalta que a sugestão ali contida “(...) homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n.º. 8.987/1995”; considera recomendável que “(...) a Concessionária CEG comprove que obteve ressarcimento da Subprefeitura quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade” e consigna que “(...) os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”.

u

Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: nenhum; Danos materiais causados: 01 válvula PE 160 mm; 02 reduções de PE 160 x 125 mm; 01 luva de PE 125 mm e 1,5 m tubo PE 125 mm. POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalhos de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...).

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 14h08min, recebemos a ocorrência 5936/2011 de ERT – Escapamento na Rua Causado por Terceiros, na Rua Nossa Senhora das Graças, 472, Ramos, RJ; Às 14h40min, equipe de emergência chegou ao local e constatou que em frente ao número 570 da mesma rua, foi avariada a tubulação de PE 125 mm, MPGN, por uma retro escavadeira da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda., a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, que realizava obra para assentamento de manilhas; O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 17h30min, equipe de manutenção da CEG após a realização de abertura na calçada executou o pinçamento da tubulação, sanando o escapamento; - Às 03h00min do dia 15/03/2011, foi concluído o reparo na tubulação com a substituição de 1,5 m tubo PE 125 mm e a instalação de 01 Válvula PE 160 mm; 02 reduções de PE 160 x 125 mm e 01 luva de PE 125 mm”.

⁹ De lavra do Assessor Especial Sr. Marco A. da C. Madeira, com o “de acordo” do Gerente da CASAN, Sr. Jorge Luiz Gomes Calfo, fls. 10.

¹⁰ Tendo em vista o despacho de minha assessoria em 10/05/2011 (fls. 10, verso).

¹¹ Em 18/05/2011 (fls. 11/13), com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹² No qual considerei recomendável “buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções”.

Através de correspondência eletrônica¹³, a Assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia digitalizada deste feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 03/06/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1038/11¹⁴, através da qual afirma que “De acordo com as conclusões de nossas equipes técnicas, através do Informe de Acidente acostado às fls. 09, corroborado pelo Parecer da CAENE de fls. 10, é o de não ter havido qualquer interveniência desta Concessionária na eclosão do lamentável fato em apreço”; que “(...) o incidente em questão foi ocasionado pelos funcionários da Empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda., a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, que ao procederem à escavação, utilizando uma retro-escavadeira, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento”; considera que “Tais constatações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam com o rompimento da tubulação de gás”; ilumina trecho do parecer da CAENE¹⁵; observa que “(...) o evento que deu origem ao presente processo não pode ser atribuído a esta Concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG”; aponta que “(...) há evidente excludente de responsabilidade da concessionária ante a constatação da ocorrência de fato de terceiro, com a conseqüente quebra do nexo causal”; cita trecho do parecer da Procuradoria¹⁶; e requer que “(...) sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo (...)”.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹³ De 24/05/2011, às fls. 14/15 – Com a respectiva comprovação de recebimento acostada às fls. 16.

¹⁴ Fls. 17/18.

¹⁵ “Consideramos que não houve culpabilidade da Concessionária no evento (...)” (grifos como no original).

¹⁶ “Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...)” (grifos como no original).

20

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. E-12/020.125/2011.
 Data de Autuação 14 de março de 2011.
 Concessionária CEG.
 Assunto Incidente/Acidente. Escapamento de gás na rua causado por terceiros – ocorrido no dia 14/03/2011. Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ.
 Sessão Regulatória 28 de junho de 2011.

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/020.125/2011
 Data 14/05/2011 Fls.: 23
 Rúbrica: f

Voto

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 008/2011¹, enviado em 14/03/2011.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 008/2011², consta que (i) “Às 14h08min, recebemos ocorrência 5936/2011 de ERT - Escapamento na Rua Causado por Terceiros, na Rua Nossa Senhora das Graças, 472, Ramos,RJ.”; (ii) “Às 14h40min, equipe de emergência chegou ao local e constatou que em frente ao número 570 da mesma rua, foi avariada a tubulação de PE 125mm, MPGN, por uma retro escavadeira da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda., a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, que realizava obra para assentamento de manilhas; (iii) “Às 17h30min, equipe de manutenção da CEG após a realização de abertura na calçada executou o pinçamento da tubulação, sanando o escapamento.”; (iv) “Às 03h00min, do dia 15/03/2011, foi concluído o reparo da tubulação, com a substituição de 1,5 m tubo PE 125mm e a instalação de 01 válvula PE 160mm; 02 reduções de PE 160x125mm e 01 luva de PE 125mm.”.

A respeito, a Câmara Técnica de Energia desta Agência se manifestou às fls. 10, salientando a observância por parte da Concessionária quanto aos prazos contratuais, inclusive no que tange àquele estabelecido para envio do respectivo Informe Resumido de Acidente/Incidente, para ao final concluir que “(...) não há culpabilidade da U

¹ Fls. 03.
² Fls. 09.

Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente.”.

Como tese a afastar sua responsabilidade pelo evento ocorrido, a Concessionária sustenta que o mesmo foi causado por terceiro, de modo que não pode “(...) ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento (...)”.

Em seu pronunciamento³, a Procuradoria desta Autarquia igualmente considera que “(...) não houve responsabilidade da Concessionária (...)”, mas que, entretanto, “(...) torna-se recomendável que a Concessionária CEG comprove que obteve ressarcimento da Subprefeitura quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.”.

Desta forma, e invocando o Enunciado nº. 4 da AGENERSA⁴, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, sou pela declaração de ausência de responsabilidade da Concessionária pelo incidente objeto deste feito.

Ademais, bem salientado pela CAENE a observância da Concessionária no que tange ao prazo de comunicação do evento, já que o *fac-símile* supra mencionado aponta como “hora de comunicação” a mesma do recebimento da ocorrência do acidente pela Delegatária⁵, bem assim com relação ao envio do respectivo informe à esta AGENERSA, haja vista que protocolizado dois dias após a data de acontecimento do incidente⁶.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



³ Fls. 11/13.

⁴ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexa causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

⁵ NT-500-BRA: “7.8 Procedimento de atuação em emergências
O CCAU, após o recebimento de uma comunicação de acidente/incidente, procede de imediato o envio de uma equipe ao local para verificação, informação e atuação (...)

O CCAU analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG / CEG RIO), no prazo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente. (...).

⁶ NT-500-BRA: “7.8 Procedimento de atuação em emergências

(...)
A Área Jurídico-Regulatória deve enviar para a AGENERSA o informe resumido (formulário FT-500-B) do acidente/incidente, dentro de um prazo de 2 (dois) dias úteis, após a data de sua ocorrência.”

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ;

- Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.


Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.125/2011

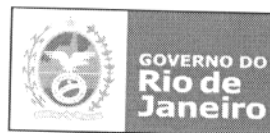
Data 14/03/2011 Fm: 25

Rúbrica: 

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 793



DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.125/2011

Data 14/03/2011 Fls: 26

Rúbrica: f

**CONCESSIONÁRIA CEG - INCIDENTE/ACIDENTE.
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS - OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 570 - RAMOS - RIO
DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.125/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 - Ramos - Rio de Janeiro/RJ.


Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.


Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

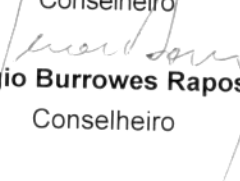
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro